



PREFEITURA MUNICIPAL DE

JUSCIMEIRA

A marca de um novo tempo

LEI Nº 270/93.

DE: 15 DE DEEZEMBRO DE 1993.

ESTABELECE NORMAS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO PEDRO BEZERRA DA CRUZ, Prefeito Municipal de Juscimeira-MT, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte lei:

Art. 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, as Taxas de Serviços Urbanos e de Licença para Localização e Funcionamento, relativos ao exercício de 1994, serão cobrados de acordo com as normas constantes do Código Tributário Municipal e de Lei nº 223/92, de 28 de Dezembro de 1992.

Art. 2º - Para efeito de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), serão atribuídos valores venais aos lotes, considerando a Região Fiscal, o preço do metro quadrado estabelecido por esta Lei e os fatores de correção e fórmula estão estabelecidos pela Lei nº 181/90 de 28 de Dezembro de 1990.

Art. 3º - Ficam estabelecidos os seguintes valores das regiões fiscais e os respectivos preços básicos por metro quadrado dos terrenos por elas abrangidas:

REGIÃO FISCAL	VALOR DO METRO QUADRADO DOS TERRENOS	CR\$
REGIÃO FISCAL 01	148,58	148,58
REGIÃO FISCAL 02	111,44	111,44
REGIÃO FISCAL 03	74,29	74,29
REGIÃO FISCAL 04	22,35	22,35
REGIÃO FISCAL 05	44,55	44,55
REGIÃO FISCAL 06	37,15	37,15
REGIÃO FISCAL 07	29,75	29,75

REGIÃO FISCAL 08 Abrange as áreas de terras localizadas no perímetro urbano, que não pertencem a loteamentos e possuem superfície igual


PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA
A marca de um novo tempo

e/ou superior a 0,30 hectares..... 14.858,40

Art. 4º- O valor venal dos terrenos urbanos localizados no Município de Juscimeira, será apurado em função de:

I - De sua área;
II- Do preço do metro quadrado e/ou hectare, na forma do valor estabelecido no artigo anterior;

III- Dos fatores de correção Cadastrais BCI (Boletim de Cadastro Informativo).

Art. 5º- Para efeito de lançamento e cobrança do Imposto Predial, serão atribuídos valores venais às edificações, aplicando-se o preço do metro quadrado da construção em função dos fatores de correção e fórmula aplicada, estabelecida, estabelecidas pela Lei nº 181/90, de 28 de Dezembro de 1990, mais o valor do imóvel em que estiver edificada, estabelecida por esta Lei.

Art. 6º - Os Valores Venais das Edificações localizadas no Município de Juscimeira-MT, são obtido em função de:

- a - Sua área construída;
- b - Preço do metro quadrado pela Planta de Valores Gerais, conforme Anexo T;
- c - Fator de correção quanto ao seu estado de conservação.

Parágrafo Único: Os componentes básicos da edificação serão classificados por categorias de materiais, aos quais serão atribuídos pontos, visando determinar o custo de sua produção, com base nos materiais efetivamente utilizados, todos estabelecidos pela Lei 181/90, de 28 de Dezembro de 1990.

Art. 7º - Para apuração do valor das unidades imobiliárias de categoria urbana, serão considerados os fatores: Principal (terreno) e Acessórios (construção) onde:

VVP - VVT + VVE

VVP - Valor Venal da unidade imobiliária Predial urbana;

VVT - Valor Venal do Terreno;

VVE - Valor Venal da Edificação.

Art. 8º - Os tributos por esta Lei são IPTU

(Imposto Predial e Territorial Urbano), TLP (Taxa de Limpeza Pública), TIP, (Taxa de Iluminação Pública), TCVP (Taxa de Conservação de Vias públicas).

CONT:...

TCL(Taxa de Coleta de Lixo).

1

§ 1º - A base de cálculo do IPTU é o valor venal da propriedade, predial e territorial urbano nos termos do código Tributário do Município.

§ 2º - A Taxa de Limpeza Pública (TLP) será cobrada somente dos imóveis localizados nos logradouros servidos com esse serviço, calculada pela seguinte fórmula:

$TLP = FXO, 03XVR$, onde:

F = Frente do Terreno;

0,03 = Percentual a ser aplicado;

VR = Valor de Referência para o Município.

§ 3º - A Taxa de Iluminação Pública, TIP, será cobrada dos proprietários de terrenos urbanos servidos de rede de iluminação pública e que não tenha edificação, mediante aplicação da fórmula:

$TIP=FXO, 03XVR$

§ 4º - A Taxa de Conservação de Vias Públicas, TCVP será cobrada de todos os proprietários de imóveis urbanos servidos por logradouros públicos, aplicando a seguinte fórmula:

§ 5º - A Taxa de Coleta de Lixo TCL, será cobrada somente dos proprietários que tem edificações urbanas nos logradouros servidos por esse serviço, calculado pela seguinte fórmula:

$TCL= M2ACXTUI$

M2AC - Metro quadrado da área construída.

TUI = Tipo de Utilização do Imóvel (Conf. Código Tributário).

Art. 9º - O valor de referência para o cálculo do IPTU, no exercício de 1994, será fixado em (755,00)

Art. 10 - Será concedido desconto de 30%(trinta por cento) sobre o valor do IPTU para pagamento à vista até 28 de Fevereiro.

Parágrafo Único: O Contribuinte poderá pagar o IPTU e as Taxas de Serviços Públicos, em 03(três) parcelas, vencíveis em 28/02, 30/03 e 31/04.

Artigo 11 -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO DA LEI Nº 270/93 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993.

ANEXO I

VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO

De 101 a 120 pontos.....	CR\$ 2.175,00
De 81 a 100 pontos.....	CR\$ 1.740,00
De 61 a 80 pontos.....	CR\$ 1.160,00
De 41 a 60 pontos.....	CR\$ 580,00
De 21 a 40 pontos.....	CR\$ 290,00
Abaixo de 20 pontos.....	CR\$ 145,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA
A marca de um novo tempo

GABINETE DO PREFEITO

EM 15 DE DEZEMBRO DE 1993


FRANCISCO PEDRO BEZERRA DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL